

Do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho

Uma das grandes novidades apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, foi a concepção do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, a ser adotado em qualquer fase processual com o intuito de responsabilizar os sócios das pessoas jurídicas pelas obrigações inadimplidas na esfera judicial. Pelas regras processuais, para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o Juízo deverá citar o sócio e/ou a pessoa jurídica para apresentação de manifestação sobre o requerimento, com o intuito de lhes garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste aspecto, o objetivo da legislação é impedir que os sócios e empresas sejam surpreendidos com citações para pagamento de dívidas relativas a ações judiciais das quais sequer tinham participação na fase de conhecimento.

Sobre o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina apresenta duas teorias, quais sejam, teoria maior e teoria menor. Para a aplicação da teoria maior, haveria a necessidade de demonstração do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, com a prática de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má fé na utilização da pessoa jurídica. Por outro lado, a teoria menor garante a desconsideração da personalidade jurídica pela simples impontualidade ou inadimplemento da obrigação da empresa.

A Justiça do Trabalho, com base na hipossuficiência do trabalhador, sempre adotou a teoria menor, uma vez que a demonstração, em juízo, dos requisitos estabelecidos pela legislação quanto à exigência de má-fé do administrador seria muito difícil ao obreiro. Tal fato, aliado ao caráter alimentar do crédito discutido, sempre ocasionou a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa.

Através da Instrução Normativa nº 39, o TST estabeleceu a aplicação ao processo do trabalho do referido incidente de desconsideração, assegurando a iniciativa do próprio juiz do trabalho na fase de execução. No entanto, apesar da novidade normativa, é preciso ressaltar que a Justiça do Trabalho sempre considerou que, uma vez inadimplente a pessoa jurídica, os sócios devem responder com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. A fundamentação legal é extraída do *caput* e § 5º do art. 28 do CDC, combinados com o artigo 50 do CCB e artigo 135 do CTN, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

Muito doutrinadores entendem que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC/2015 deveria ser aplicado em sua integralidade na Justiça do Trabalho, preservando o contraditório e ampla defesa da empresa e sócios, em consagração à teoria maior da desconsideração, com vistas a evitar o bloqueio de valores em contas bancárias dos sócios e/ou administradores através do sistema Bacenjud sem o necessário contraditório.

Por certo, já era tempo da sistemática processual estabelecer um procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica; todavia, a extensão da aplicação do instituto na seara da Justiça do Trabalho será ditada pelo tempo e com base na jurisprudência a ser formada pelos nossos Tribunais Regionais do Trabalho e o colendo TST.

ANA CAMILA BOLZANI CASELI